



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-PCA - 1621-90.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
MHM

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REMOÇÃO A PEDIDO PARA VINCULAR-SE A OUTRO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. REQUISITOS. CRITÉRIOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Observadas as normas constantes na Resolução nº 21/2006 do CSJT, é assegurada ao Juiz do Trabalho substituto a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho. II- Preenchidos todos os requisitos objetivos exigidos na Resolução e, concorrendo à remoção mais candidatos do que o número de vagas, o Tribunal Regional do Trabalho pretendido, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem. III- As férias são um direito constitucionalmente assegurado. O fato de o magistrado não tê-las usufruído, certamente ocorreu em razão da necessidade do serviço, o que denota zelo e comprometimento com o bom andamento da prestação jurisdicional, não sendo razoável que sua eventual e futura fruição se transforme em um impedimento ao exercício regular do direito à remoção, tampouco em um obstáculo intransponível ao bom andamento dos trabalhos no Tribunal de destino. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA - 1621-90.2012.5.90.0000**, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e Interessado** Valdomiro Ribeiro Paes Landim.

Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA em face de decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que indeferiu o pedido de remoção do Juiz do Trabalho Substituto vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM.

Deferida a liminar de suspensão dos efeitos da decisão exarada no Processo Administrativo nº 0000063-50.2012.5.12.0000 do TRT da 12ª Região, procedeu-se à notificação das partes envolvidas, para, querendo, manifestarem-se, na forma do Regimento Interno deste Conselho Superior.

A autoridade requerida apresentou manifestação (fl. 53/58 dos autos eletrônicos), informando o cumprimento da decisão liminar proferida e ratificando que o indeferimento da remoção pleiteada pelo Juiz do Trabalho Substituto VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM se deu por razões de conveniência administrativa.

Os autos vieram-me conclusos em 13.04.2012 (fl. 59 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O presente Procedimento de Controle Administrativo amolda-se entre as competências atribuídas a este Conselho a teor do inciso IV, do artigo 12º do RICSJT¹.

Trata-se de processo de remoção para preenchimento de 02 (duas) vagas de juiz do trabalho substituto existentes no TRT da 12ª Região.

Para estas 02 (duas) vagas, 03 (três) magistrados apresentaram suas candidaturas: MARIANA PHILIPPI DE NEGREIROS, MARIANA ANTUNES DA CRUZ LAUS e VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM. As duas primeiras vinculadas à 9ª Região e o último, à 15ª Região, este em exercício desde 06/10/2000 (certidão fl. 28) e, de acordo com a própria decisão em análise, o mais antigo entre os 03 (três) concorrentes.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região indeferiu o pedido de remoção do Juiz do Trabalho Substituto vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM, consignando os seguintes fundamentos (*sic*):

Com efeito, o magistrado tem seis períodos integrais de férias por gozar e mais um saldo de 10 dias

Se imaginarmos que este saldo seja amenizado na razão de um período de férias por ano, ele se ausentaria da jurisdição durante três meses por ano nos próximos seis anos de sua atuação profissional, hipótese que sem dúvida alguma trará dificuldades administrativas para o Tribunal que, sabemos, já são suficientemente grandes

¹ Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:
[...]

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Registro que esta análise não pondera as razões pelas quais as férias não foram oportunamente fruídas pelo magistrado, mas, sim, as dificuldades administrativas que nosso Regional devera enfrentar em razão desse acúmulo indesejado de férias. Trata-se, portanto, de crítica a conveniência administrativa e não a carreira e ao histórico funcional do magistrado.

Muito embora o critério possa parecer injusto em relação ao candidato rejeitado, deve-se observar que este procedimento, na sua essência, em nada discrepa do requisito objetivo constante da Resolução acima examinada, que obsta a possibilidade de remoção ao magistrado que injustificadamente retiver autos além do prazo legal, isto porque, a norma igualmente desconsidera as particularidades dos concorrentes no tocante, por exemplo, ao volume processual ou a divisão de trabalho existente em cada unidade de atuação dos pretendentes a remoção.

O foco desta análise, portanto, está exclusivamente posicionado no balanço dos prejuízos e/ou benefícios que este Tribunal experimentara com a vinda do candidato.

Não concordando com os termos da decisão proferida, a Requerente, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, apresentou PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR alegando que o seu associado foi preterido no processo de remoção, mesmo sendo o mais antigo magistrado dentre os que concorriam para as vagas e tendo cumprido todos os requisitos exigidos na Resolução nº 21/2006 deste Conselho Superior.

C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em defesa do ato praticado, assevera a autoridade requerida que os procedimentos foram realizados dentro dos limites da Resolução Administrativa nº 21/2006 deste Conselho Superior e que depois de ter examinado todas as informações entendeu que a existência de muitos períodos de férias não gozados pelo Juiz do Trabalho Substituto VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM afastava a conveniência e oportunidade em aceitar o pedido de remoção. Salaria que o foco da análise realizada está no balanço dos prejuízos e/ou benefícios que o TRT da 12ª Região experimentaria com a vinda do candidato.

Aduz que a remoção de juizes de uma região para a outra será feita a partir da anuência dos Tribunais interessados, a teor do disposto no artigo 3º da RA 21/2006, e que tal previsão espelha autorização para o exercício do juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração no momento de anuir com as solicitações feitas. Reputa que entendimento diverso equivale a admitir que as remoções a pedido sejam atos vinculados que atenderiam essencialmente ao interesse particular, retirando a legitimidade dos atos de remoção e afrontando o princípio da impessoalidade.

Ao exame.

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 21/2006 do CSJT **"É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução"** (grifei).

Por sua vez, dispõe o artigo 2º que **"A remoção a pedido é de exclusivo interesse do magistrado e somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico"** (grifei).

Na sequência, o artigo 3º, *caput*, e parágrafo único assim dispõem:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra **far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados.**

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem **avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo,** em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, **indeferir a remoção ou condicioná-la** à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos. (grifei)

Infere-se que, além de a remoção ser um direito do magistrado, obviamente adstrito ao seu interesse, a margem para discricionariedade por parte da Administração é restrita.

O artigo 13 da Resolução em comento relaciona taxativamente os motivos para indeferimento do pedido:

Art. 13. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, inciso II, alínea "e")

Nada impede que o Tribunal de destino amplie o rol de informações a respeito dos candidatos postulantes às vagas de remoção. Todavia, não há margem de discricionariedade na Constituição, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tampouco na Resolução nº 21/2006 do

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'C' or similar shape.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT para criação de critérios novos, cuja aplicação impeça o exercício regular do direito de remoção.

Há que se ter sempre em mente que toda e qualquer restrição ao exercício de direito por parte da administração pública deve ser interpretada de maneira restritiva, ou seja, estabelecido o direito (remoção) e as respectivas restrições ao seu exercício (artigo 13), encerra-se aí a possibilidade de serem eleitos pelo administrador critérios outros, os quais, se fossem observados, avançariam indevidamente sobre direito do magistrado pretendente à vaga de remoção.

As férias são um direito constitucionalmente assegurado. Sendo assim, o fato de o magistrado não tê-las usufruído, certamente ocorreu em razão da necessidade do serviço, o que denota seu zelo e comprometimento com o bom andamento da prestação jurisdicional, não sendo razoável que sua eventual e futura fruição se transforme em um impedimento ao exercício regular de outro direito ao qual faz jus o magistrado, o da remoção, tampouco em um obstáculo intransponível ao bom andamento dos trabalhos no Tribunal de destino.

Ainda que se julgassem legítimos os critérios utilizados pela autoridade requerida para o indeferimento, estes não fizeram parte do Edital do Concurso de Remoção. Ademais, no Edital nº 3/2011 do TRT da 12ª Região, publicado no Diário Oficial da União nº 203 do dia 21/10/2011, há referência expressa de observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 21/2006 do CSJT.

Sendo assim, preenchidos todos os requisitos objetivos exigidos e, concorrendo à remoção mais candidatos do que o número de vagas, a solução para eventual empate encontra-se no artigo 10º da Resolução nº 21/2006 do CSJT:

Art. 10. O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos que o número de vagas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem. (grifei)

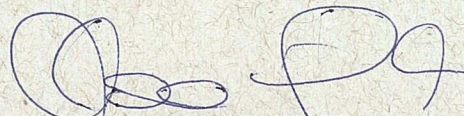
A Resolução confere preferência ao magistrado mais antigo quando os concorrentes às vagas de remoção se mantiverem em igualdade de condições.

Ante o exposto, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para, na forma do artigo 64, II, do RICSJT, desconstituir o ato de indeferimento praticado pelo Pleno do TRT da 12ª Região e para declarar o direito do Magistrado VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM à nomeação a uma das vagas do concurso de remoção (Processo Administrativo nº 0001136.35.2011.5.15.0897) do Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região.

ISTO POSTO:

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, DECIDIR, por unanimidade, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 25/5/2012, julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para, na forma do artigo 64, II, do RICSJT, desconstituir o ato de indeferimento praticado pelo Pleno do TRT da 12ª Região e declarar o direito do Magistrado Valdomiro Ribeiro Paes Landim a uma das vagas do concurso de remoção promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região.

Brasília, 29 de junho de 2012.


Maria Helena Mallmann
Conselheira-Relatora